



Pregão Eletrônico nº: 08/2018 – TC
Processo nº: 19768/2016

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2018.

DECISÃO DO PREGOEIRO

A empresa **MACROM COMÉRCIO E MICROFILMAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.794.043/0001-35, propôs, tempestivamente, **impugnação** ao instrumento convocatório do Pregão acima referenciado, que tem por objeto o Registro de Preços com objetivo de contratar empresa especializada no gerenciamento de ações e processos relacionados à gestão documental no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), através da implantação de soluções profissionais em questões relativas à gestão de Arquivo, fluxos documentais e disseminação de informações, priorizando-se modernas técnicas de processamento e digitalização de documentos, bem como o descarte de documentos que já tenham concluído a sua vida útil, garantindo-se o sigilo, privacidade, integridade e autenticidade necessários em todas as fases desse processo, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital – Termo de Referência, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

1 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a empresa impugnante aduz:

1.1 Que é ilegal a exigência constante no item 10.1.2. "e)" do edital e no item 10. "V" do Termo de Referência, no que se refere à propriedade do imóvel dotado de estrutura necessária e suficiente para a prestação dos serviços a serem contratados, já que "A empresa, mesmo antes de ser contratada, e tão somente com o intuito de participar da licitação, é OBRIGADA A: 1. Comprar imóvel na região metropolitana de NATAL; 2. Adequar a estrutura para receber o Alvará do Corpo de Bombeiros; 3. Contratar empresa de dedetização; 4. Fazer seguro predial; 5. Liberar junto à Prefeitura da Cidade de Natal o alvará de funcionamento. Desta forma fica clara a arbitrariedade do ato convocatório que cerceia o certame visando a contratação de empresa específica que já conta com todos estes pré-requisitos."

1.2 Que é ilegal a exigência disposto no item 10.1.2 "h)" do edital e no item 10. "VIII" do Termo de Referência, visto que: "No que se refere ao quadro de pessoal exigido, fere-se a novamente o já citado Artigo 30 da Lei 8.666/93, quando exige-se a apresentação de pessoal especializado ligado à empresa apenas para participação no certame em questão".

Tudo conforme fundamentos expostos no pedido de impugnação, de 04 de setembro de 2018, o qual se encontra autuado ao processo nº 19768/2016 para consulta e vistas de quaisquer interessados, bem como disponibilizado no Comprasnet nos termos do edital.

2 – DOS PEDIDOS DA EMPRESA

2.1. A Empresa impugnante, ao final, requer:

a) Que sejam retiradas as exigências de apresentação de estrutura PRÓPRIA ou mesmo ALUGADA antes da definição da empresa vencedora do certame (na fase de habilitação).

b) Que seja dado prazo de 30 (trinta) dias para a instalação da empresa na Região metropolitana de Natal após assinado o contrato pela empresa vencedora.

c) Que seja retirada a apresentação de técnicos ligados à empresa antes da definição da vencedora, (na fase de habilitação), bastando para isso o compromisso da empresa em disponibilizar o profissional caso seja ganhadora do certame.

3- DA ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO

3.1. Quanto à tempestividade de apresentação desta impugnação, observa-se o cumprimento do regramento constante no disposto no art. 16 da Resolução 009/2008-TCE e no item 11.1 do Edital deste certame, o qual define o seguinte:

11.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição **no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas**. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será **designada nova data para a realização do certame.** (grifo nosso)

3.1.1 Diante o exposto, decidimos pelo recebimento e conhecimento da peça impugnatória em análise, nos termos da legislação em vigor.



3.2. Quanto ao pedido constante nas letra "a)" e "b)" do item 2.1 desta Decisão, entendemos que a locação ou aquisição de imóvel por empresa do ramo para a execução dos serviços obrigaria, de fato, a empresa licitante a adquirir ou locar imóvel de alto custo somente para participar deste certame. Tal exigência editalícia afronta os Princípios da Isonomia e da Competitividade, de modo que deverá ser retirada dos requisitos habilitatórios, consoante extensa fundamentação exposta pela empresa impugnante e aceita por este Pregoeiro.

3.3. Quanto ao pedido constante na letra "c" do item 2.1 desta Decisão, entendemos que tanto o profissional de biblioteconomia quanto o profissional de arquivologia estão aptos a responsabilizarem-se pela perfeita execução do objeto deste certame, sendo que tais profissionais são imprescindíveis à adequada consecução do objeto.

De fato, é desarrazoada a exigência de que os profissionais sejam pertencentes ao quadro permanente de pessoal da licitante. No entanto, esta exigência não consta no edital do Pregão nº 08/2018 do TCE/RN.

A redação do item 10.1.2, letra "h)", pede para a licitante "Demonstrar possuir 01 profissional com formação superior comprovada em biblioteconomia ou arquivologia que atendam às exigências legais para exercício da profissão". Não se exige a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais com a licitante.

Destarte, a apresentação de um simples contrato de prestação de serviço entre o profissional com formação superior comprovada em biblioteconomia ou arquivologia e a empresa licitante seria aceito por este Pregoeiro como válido para cumprimento do dispositivo editalício.

Há de se reconhecer, no entanto, que a redação do item 10.1.2, letra "h)" dá margem à interpretação diversa, de modo que este item deverá ser retificado para melhor entendimento por parte dos licitantes.

Há de se esclarecer, ademais, que **não há** vedação dos órgãos de controle quanto à exigência na fase habilitatória de comprovação de que a empresa possui vínculo com o profissional que será responsável pela execução do objeto. O que se proíbe é que se exija, na fase de habilitação, o vínculo empregatício. Senão vejamos o entendimento do TCU a respeito do tema:



"É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o **profissional** mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, **sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum**" Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.: (grifo nosso)

Resta comprovado, pois, que o TCU orienta que seja solicitado, para fins de comprovação de qualificação referente à capacidade técnico-profissional, a apresentação do profissional responsável pela boa execução do objeto, em atenção ao disposto no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93.

Entendemos, ademais, que o simples compromisso da empresa em disponibilizar o profissional caso seja ganhadora do certame impediria que a Administração avaliasse adequadamente e tempestivamente a plena qualificação habilitatória referente à capacidade técnica do profissional indicado.

4- DA DECISÃO

Em face dos fundamentos anteriormente expostos, comunico à empresa **MACROM COMÉRCIO E MICROFILMAGEM LTDA** e aos demais interessados, que este Pregoeiro conheceu da impugnação, considerando-a:

a) **PROCEDENTE**, no tocante aos pedidos explicitados na peça impugnatória para:

a.1) Que sejam retiradas as exigências de apresentação de estrutura **PRÓPRIA** ou mesmo **ALUGADA** antes da definição da empresa vencedora do certame (na fase de habilitação).

a.2) Que seja dado prazo de 30 (trinta) dias para a instalação da empresa na Região metropolitana de Natal após assinado o contrato pela empresa vencedora.

b) **IMPROCEDENTE**, no tocante ao pedido explicitado na peça impugnatória para:



b.1) Que seja retirada a apresentação de técnicos ligados à empresa antes da definição da vencedora, (na fase de habilitação), bastando para isso o compromisso da empresa em disponibilizar o profissional caso seja ganhadora do certame.

Ademais, decido promover a retificação do item 10.1.2, letra "h)" do edital, a fim de evitar interpretação diversa dos licitantes quanto à apresentação dos profissionais que serão responsáveis técnicos pela execução do objeto, conforme fundamentação apresentada.

Diante do exposto e em razão do acolhimento e provimento parcial da peça impugnatória tempestivamente apresentada, este Pregoeiro informa que serão adotadas as seguintes providências:

- 1) Retificação do Edital a fim de adequá-lo às normas e princípios em vigor, conforme disposto no item 3.2 desta Decisão; e
- 2) Designação e publicação de nova data para a realização do certame, em virtude das alterações editalícias ora consignadas, nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório.

Natal/RN, 04 de setembro de 2018.

Fernando Antônio Teixeira Leão
Pregoeiro do TCE/RN